



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.223

(Processo n.º. 2011/51586-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 340/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. IRREGULARIDADE. GLOSA DE VALOR. MULTAS.

1-Contas irregulares e imputação de débito;

2-Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela intempestividade na remessa das contas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo n.º 2011/51586-9.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SEPOF 340/2008

Objeto: Construção de uma Feira Coberta - Etapa Complementar

Valor: R\$361.613,00 (trezentos e sessenta e um mil seiscientos e treze reais)

Contrapartida: R\$19.033,00 (dezenove mil e trinta e três reais)

Responsável: Adiel Moura de Souza

Procedência: Prefeitura Municipal de Melgaço

Do valor conveniado, o Estado repassou apenas o valor de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais).

O Convênio transitou por duas gestões administrativas, tendo sido assinado na gestão do Sr. José Maria Rodrigues Viegas e terminado na gestão do Sr. Adiel Moura de Souza, que recebeu os recursos e ficou responsável pela execução e prestação de contas.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG, em parecer às fls. 160/164, informou que a obra foi executada em 16,18%, o que representa o valor de R\$-61.588,52(sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do Laudo Conclusivo de Execução Física, emitido pela SEPOF (fls. 145/151). Opinou, ao final, pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-79.571,93(setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), sem prejuízo de aplicação de multa pela remessa intempestiva.

Oportunizada audiência do responsável, este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 170/173 manifestou-se dizendo que,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

da análise da aplicação dos recursos da presente avença, exsurge a grave circunstância de que, segundo o laudo da SEPOF, apenas 16,18% da obra foi executada, não obstante liberação pelo Estado de 41,48% do valor inicialmente previsto do repasse, ou seja, foram comprovadamente executados R\$61.588,52 contra R\$150.000,00 efetivamente recebidos do Estado, a que é de ser somada a contrapartida que deveria ter sido disponibilizada, ao menos, em igual percentual, ou seja, R\$7.894,88(41,48% de R\$19.033,00) e, ainda, o saldo da aplicação financeira (R\$1.420,64). Concluiu pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$-87.466,81 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido, sem prejuízo de aplicação das multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Na instrução processual percebe-se que o valor recebido do Estado (41,48% do Convênio) não foi totalmente aplicado na execução da obra. O saldo a devolver, em razão da não conclusão do objeto do convênio, configura ato de gestão ilegítimo perpetrado com grave infração à norma legal, já que constatado o pagamento antecipado à firma contratada sem a devida contraprestação dos serviços, contrariando o disposto da Lei nº 4.320/1964, bem como a Lei 8.666/1993.

Ante o exposto, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Adiel Moura de Souza à devolução do valor de R\$-87.466,81 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido a partir de 20.09.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos *arts. 56, III "b" "c" e "d", e 62 da Lei Orgânica desta Corte.*

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III "b" do Regimento Interno, as multas de R\$8.746,68 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA (CPF:190.161.822-68), ex-prefeito municipal de Melgaço, à devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-87.466,81 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), corrigida monetariamente a partir de 20.09.2010, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$8.746,68 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 17 de novembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
DANIEL MELLO (Conselheiro Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
SM/0966240